



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
ESTADO DO TOCANTINS
Procuradoria-Geral do Município**

PROCESSO N.º: 18-201.901.14735

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Educação.

ASSUNTO: Recurso Administrativo Relativo ao Pregão Presencial 004/2019

PARECER JURÍDICO N.º.520 /2019

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **RL EQUIPAMENTOS**, inscrita no CNPJ sob o n.º 33.971.480/0001-97, no âmbito do procedimento licitatório, realizado na modalidade PREGÃO PRESENCIAL SRP 004/2019, contra a decisão do Senhor Pregoeiro que inabilitou a empresa do certame.

Alegou que o pregoeiro inabilitou a empresa sob o pretexto de vício na documentação de habilitação por esta apresentada. Por descumprimento nos itens 7.4.8 e 7.6.1 do Edital. Requer a reforma da decisão.

A Unidade de Licitações, por sua vez, alega que a Empresa **RL EQUIPAMENTOS** não cumpriu na íntegra as exigências da Lei 8.666/93 no que diz respeito ao edital da licitação, descumprindo os itens 7.4.8 (7.4.8 ALVARÁ DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO DO RAMO DE ATIVIDADE EMITIDA PELO MUNICÍPIO SEDE DA LICITANTE, DEVIDAMENTE VALIDO E COM PRAZO DE VALIDADE EM DIA;) E 7.6.1 (7.6.1 BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÃO CONTÁBEIS DO ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL, JÁ EXIGÍVEIS E APRESENTADOS NA FORMA DA LEI, REGISTRADO NA JUNTA COMERCIAL DA ESTADO SEDE DO LICITANTE, QUE COMPROVE BOA SITUAÇÃO FINANCEIRA DA EMPRESA, COM DHP (DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL) DO CRC (RESOLUÇÃO CFC N.º 1363/2011) DEVIDAMENTE ATUALIZADA E EM DIA, VEDADA A SUA SUBSTITUIÇÃO POR BALANCETES OU BALANÇOS PROVISÓRIOS).

Em suma, é o relatório.

O recuso administrativo foi interposto no prazo e forma legais, tal como previsto no Art. 4.º, inciso XVIII, da Lei Federal n.º. 10.520/02, pelo que deve ser conhecido.

M. Pereira



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
ESTADO DO TOCANTINS
Procuradoria-Geral do Município

Em sua irresignação, a licitante afirma ser descabida sua desclassificação do procedimento licitatório, alegando **excesso de formalidade** na exigência dos documentos.

Assim, a ora recorrente, ao deixar de apresentar documentação exigida pelo edital dentro do prazo constante do ato convocatório, acabou por desatender o estabelecido no edital licitatório, não podendo a Administração, descumprir o estabelecido no edital de licitação.

Como é consabido, aquele que participa da licitação tem o dever jurídico de atentar para todas as suas exigências. Com efeito, “aquele que não apresenta os documentos exigidos ou apresenta-os incompletos ou defeituosos descumpra seus deveres e deverá ser inabilitado”


Da parte da Administração insta esclarecer que o excesso de formalidade alegado pela empresa, é apenas e tão somente o cumprimento da Lei 8.666/93 no que se refere a documentação exigida pela própria lei. Conforme exposto no Art.41, Caput.

Art. 41- A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Feito tal esclarecimento, no mérito, é de se **CONFIRMAR** a decisão prolatada pelo Senhor Pregoeiro.


É o Parecer, S.M.J.


Porto Nacional, 03 de dezembro de 2019.


MÁRIA INÊS PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/TO nº 111

MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL

Acolho o Parecer n.º 520/2016
Encaminhem-se os presentes autos a (o)


Para providências de mister.
P. Nacional, 03 de dezembro de 2019.


Otacilio Marcos Aires Rodrigues
Procurador do Município